



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 171/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 05 (cinco) empresas: **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA e JCOSTA CONSTRUTORA LTDA.**

Na sessão de julgamento de 10/11/2022, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as empresas **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** foram habilitadas.

A empresa **JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** foi inabilitada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em seu nome e sim em nome de empresa distinta.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão, a empresa **JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da decisão da Comissão de inabilitá-la.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso e não apresentadas as contrarrazões.

Passamos à análise:

A empresa **JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em inabilitá-la, interpôs recurso, consubstanciada no entendimento de que o edital, no item 6.2, “d”, itens d1.1 e d 1.11 não esclarece se a qualificação técnica é operacional ou profissional

Considera ainda, os requisitos de qualificação contidos no item acima desarrazoados e sem respaldo normativo, configurando abusiva e desproporcional a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados de comprovação de experiência anterior em seu nome.

Ao final, requer seja considerada a empresa habilitada.

Senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93 é cristalina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **constituem garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Vejamos o Acórdão 244/2015 – Plenário -- Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Analisando os autos verifica-se que a empresa recorrente foi inabilitada no procedimento licitatório, por deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica em seu nome, apresentando o referido atestado em nome de outra empresa, desatendendo o especificado no edital. A questão da impossibilidade de habilitação em certame público, mediante apresentação de documento comprobatório de qualificação técnica referente à empresa diversa da licitante está contrária ao instrumento convocatório, o que não foi impugnado pela recorrente.

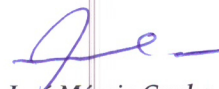
Assim, patente está que não se verifica a possibilidade de demonstrar a aptidão técnica baseada em atestados emitidos em favor de empresa diversa da participante.

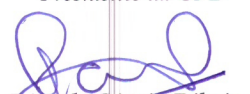
CONCLUSÃO:

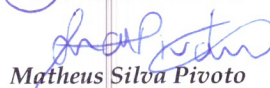
Diante do exposto, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **JCOSTA CONSTRUTORA LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos, devendo o certame prosseguir como de praxe.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de Novembro de 2022.


José Márcio Cunha
Presidente da CPL


Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente da CPL


Matheus Silva Pivoto
Secretário da CPL

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200